



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.001831/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.265 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria INCRA
Recorrente CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.
INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em face de sua intempestividade. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho e Douglas Kakazu Kushiya.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 22/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 4327/4342) apresentado em face do Acórdão nº 03-58.131, da 5ª Turma da DRJ/BSB (fls. 4327/4342), que deu parcial provimento à impugnação do sujeito passivo (fls. 87/102) ao auto de infração pelo qual se exige crédito tributário relativo a contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, incidente sobre a remuneração dos empregados, aferida com base nos valores dos serviços de vigilância e de transporte de valores prestados pela empresa fiscalizada (AIOP 37.043.916-3 - fls. 2/83).

Segundo o relatório da fiscalização (fls. 74/83), foi aferida a remuneração dos empregados com base na receita obtida através da prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, sendo aplicado o percentual de 40% (quarenta por cento) no primeiro e de 20% (vinte por cento) no segundo. Do valor assim apurado, teriam sido deduzidas as remunerações constantes das folhas de pagamento apresentadas pela empresa e sobre a diferença obtida nessa operação foi aplicada a alíquota correspondente.

A aferição indireta realizada teria por base legal o art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, e os arts. 600, I, e 603 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 2005.

O fundamento fático para esse procedimento seria a não apresentação de parte dos livros e dos documentos solicitados pela fiscalização através de termos de intimação, bem como por ter deixado de prestar informações contábeis, financeiras e cadastrais de interesse da Receita Federal do Brasil, condutas que teriam justificado a imposição de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias (AIOA nº 37.165.756-8 e 37.165.757-1).

Em benefício da clareza, transcrevo abaixo trecho do relatório fiscal onde são detalhadas as irregularidades apuradas pela fiscalização:

- *Não foram apresentados os livros Razão referentes aos exercícios de 2005 e de 2006.*
- *Nos livros Diários apresentados, verificou-se a existência de lançamentos relativos a despesas com fardamento, combustíveis, manutenção de veículos, material de escritório, material utilizado no serviço, viagens, cestas básicas, sem referência a documento fiscal, conforme cópias xerográficas anexadas ao AIOP DEBCAD 37.209.960-2.*
- *A partir de 2005, o histórico das despesas acima citadas passou a referenciar o número do documento fiscal. Por se tratarem de despesas de valor elevado, principalmente no que tange a compra de fardamento, material de escritório e utilizado no serviço, e por terem sido anteriormente escrituradas sem referência a nota fiscal, concluiu-se quanto à indispensabilidade do exame de alguns desses comprovantes no sentido de determinar se tais gastos se referiam efetivamente à finalidade consignada nos títulos contábeis.*
- *Solicitados os documentos fiscais comprobatórios das despesas escrituradas, apenas parte dos mesmos foi apresentada à*

fiscalização, tendo os comprovantes sido retidos e posteriormente, apreendidos.

- *Os documentos fiscais apresentados pela empresa continham indícios de inautenticidade, tais como selo fiscal sem talho doce e numeração de notas apostas com numerador manual.*
- *Tais indícios determinaram a intimação dos fornecedores para apresentação das vias das notas fiscais com a mesma numeração e relativas aos mesmos períodos das apresentadas pela CORPVS.*
- *Examinadas as Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores, verificou-se que:*
 - *as notas com a mesma numeração apresentada pela CORPVS não tinham sido emitidas contra este cliente ou sequer tinham sido emitidas ainda pelo fornecedor;*
 - *tanto as datas de emissão das Notas quanta os valores das mesmas eram diferentes das contidas nas apresentadas pela CORPVS;*
 - *o lay-out das Notas apresentadas pelos fornecedores não era compatível com o das vias encontradas na CORPVS.*
- *Solicitadas informações A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará acerca das empresas para quem teriam sido emitidas as Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, constatou-se que as Autorizações constantes das Notas Fiscais apresentadas pela CORPVS como sendo de seus fornecedores foram emitidas pela SEFAZ para outras empresas.*
- *Foi solicitada ainda a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará a identificação dos contribuintes para quem foram emitidas a Autorizações para Impressão dos Selos apostos em Notas Fiscais apresentadas pela CORPVS. Também nesse caso verificou-se terem sido as Autorizações emitidas para empresas diferentes daquelas constantes das Notas apresentadas pela CORPVS.*
- *Tais constatações determinaram a conclusão quanto A apresentação deficiente de documentos bem como quanto A tese de crime de falsificação de documento público, conforme previsto no art. 297 do Decreto-Lei 2.848/40 - Código Penal.*
- *No caso dos selos apostos nas Notas Fiscais, deve ser levantada a tese de crime de falsificação de papéis públicos, conforme previsto no art. 293, inciso I, do Código Penal.*

Pelos fatos acima narrados, foi realizada aferição indireta tendo por base os valores de venda de serviços escriturados na conta identificada no item 3.5 do Relatório Fiscal.

O lançamento foi impugnado pelo sujeito passivo, o que deu origem ao Acórdão ora atacado, que foi precedido pela realização de duas diligências determinadas pela autoridade julgadora de 1ª instância (fls. 3295/3299 e 3318/3321) para fins de averiguação de irregularidades apontadas pela impugnante nos cálculos realizados pela fiscalização.

Realizados os ajustes determinados pela DRJ (fls. 4285/4290), foi proferida decisão consubstanciada em documento que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.

À esfera administrativa não cabe conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário.

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

As contribuições lançadas sujeitam-se ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando houver a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

VERDADE MATERIAL.

A busca da verdade material pressupõe a observância, pelo sujeito passivo, do seu dever de colaboração para com a Fiscalização, no sentido de lhe proporcionar condições de apurar a verdade dos fatos.

LANÇAMENTO. IRREGULARIDADE, INCORREÇÕES OU OMISSÕES.

As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do PAF não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Segundo o documento que consta à fl. 4324, a ciência dessa decisão ocorreu por decurso de prazo em **15/10/2014**, e o sujeito passivo apresentou seu recurso voluntário em **20/01/2016** (fls. 4327/342), após ter acessado os documentos em 05/01/2016 (fl. 4325).

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que:

1. As deficiências apontadas pela fiscalização limitam-se à contabilização de notas fiscais tidas como inidôneas e a falta de apresentação dos Livros Razão de 2005 e 2006.

2. Como foi apresentada toda a documentação relacionada a apuração da contribuição previdenciária, o lançamento por aferição indireta é nulo, por vício formal, uma vez que lhe faltou fundamentação legal.

3. Há também nulidade por vício material, uma vez que restou demonstrado erro na apuração da base de cálculo.

4. As competências anteriores a abril de 2014 já se encontravam atingidas pela decadência quando o lançamento foi realizado.

5. É inconstitucional e ilegal o arbitramento das contribuições ao INCRA com base no faturamento.

6. A presunção utilizada deve ceder diante da verdade material. A recorrente apresentou documentos capazes de elidir a presunção fustigada demonstrando o montante real da remuneração paga aos seus empregados e contribuintes individuais.

7. A decisão de piso errou ao determinar que fossem deduzidos dos valores apurados por aferição indireta apenas as folhas de pagamento dos empregados diretamente ligados à prestação dos serviços, pois este procedimento não é razoável e nem proporcional.

8. Como o lançamento se reporta a fatos geradores anteriores a dezembro de 2008, entende que a multa deve se limitar à multa de mora prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991.

Pelas razões expostas acima, pede a reforma da decisão de primeira instância para que seja cancelado o lançamento materializado no AIOP nº 37.043.916-3.

Chegando a este Colegiado, o processo foi distribuído a esta Conselheira em sessão pública.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece as seguintes regras em relação à intimação no âmbito do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e

a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.

(...)

De acordo com o documento de fl. 4324, em atenção ao que estabelece o art. 23, III, 'a', foi disponibilizado à contribuinte o acórdão da impugnação na data de 30/09/2014.

Nesse caso, não tendo ela efetuado consulta ao seu meio eletrônico em data anterior, por aplicação do art. 23, § 2º, III, 'a', considera-se realizada a intimação 15 dias após a disponibilização do documento, o que fixa a data da intimação em 15/10/2014.

O prazo para interposição do recurso é de trinta dias (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33, *caput*), contudo ele foi protocolado apenas em 20/01/2016 e não foi apresentado qualquer argumento em defesa de sua tempestividade.

Pelas razões expostas, não tendo sido observado o prazo legal para interposição do recurso, ele não merece ser conhecido.

Conclusão

Pelos motivos expostos, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado.

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora